



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO AMAZONAS**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

---

Ofício nº 0409/2009

Manaus, 29 de agosto de 2009.

Ao Sua Excelencia a Senhora  
**LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES**  
Promotora de Justiça do Estado do Amazonas  
End: Av. Coronel Teixeira, 7995- Bairro Nova Esperança

Senhora Promotora,

Encaminho-lhe, anexa, cópia da decisão proferida nos autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.004394-2- Manaus/Am**, Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** (Promotora: Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues) e Agravados **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS** e **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**, para seu conhecimento.

RECEBI

em 28.08.09,  
às 17:45h.

*Reinaldo A. N. de Lima*

Reinaldo A. N. de Lima  
Secretário-Geral do MP/AM

Atenciosamente,

*Domingos Jorge Chalub Pereira*  
Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

Relator



**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – TJ/AM**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.004394-2**

**RELATOR: DES. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES**

**AGRAVADOS: ESTADO DO AMAZONAS E DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECISÃO Nº 09/2009 - VP**

**DECISÃO**

Agravo de Instrumento interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** contra r. decisão interlocutória acostada às fls. 24/27, proferida pelo MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Manaus/AM, nos autos da Ação Civil Pública nº 001.09.239254-8, que não reconheceu a antecipação dos efeitos da tutela satisfativa no que tange ao preenchimento de vagas para deficientes, isto porque os Agravados **O ESTADO DO AMAZONAS E O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**, teriam considerado a inaptidão de alguns candidatos em virtude da Administração Pública ter lhes antecipado a avaliação da compatibilidade da deficiência para as atribuições dos cargos, ao invés de ter relegado esta verificação para o estágio probatório.

Na peça recursal o Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** alega que o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Manaus/AM, nos autos



retromencionados, indeferiu o pedido antecipatório de tutela satisfativa ao argumento de que a exigência de prova física não constitui obstáculo à participação dos deficientes no concurso público, da mesma forma como a ordem para realização de exames médicos não seria vedado à Administração.

Irresignada com a decisão interlocutória de fls. 113, a Agravante interpôs o presente recurso.

É o breve relato dos fatos.

Conheço do agravo e defiro o seu processamento, eis que presentes os requisitos insertos nos artigos 522, 524, 525 e 527, II, do CPC.

Parece-me que as impressões iniciais do juiz plantonista não merecem ser absorvidas como adiante hei alinhavar.

O artigo 37, da Constituição Federal garante ao deficiente físico o direito de concorrer a vagas, através de concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, reservando-se-lhes porcentagem mínima de 5% e máxima de 20% do total das vagas, desde que as funções sejam compatíveis com o tipo de deficiência da qual seja o interessado portador.

Relevante a assimilação do dispositivo supramencionado para que não se haja incorrer em ilegalidades ou violações a direitos que asseguram a inclusão do deficiente físico.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.004324-2  
RELATOR: DES. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES  
AGRAVADOS: ESTADO DO AMAZONAS E DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS  
DECISÃO Nº 09/2009 - VP



Desta feita, se as atribuições do cargo público exigirem do candidato aptidões que a deficiência física o impeça de realizar não há necessidade de constar do processo seletivo a oferta de reserva de vagas.

Assim, se no edital de concurso da polícia civil, as atribuições e tarefas referentes ao exercício de labor não são incompatíveis com a deficiência, haverá a reserva sobre a qual acima se tratou no que respeita aos cargos de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Perito Criminal – Área C, Perito Criminal – Área D e Perito Legista.

Pois bem, a questão que se põe é se a Administração poderia ter promovido o exame de compatibilidade entre o cargo e a deficiência do candidato durante o exame médico, ancorando-se no Decreto nº 3.298/99.

Não se nega que o critério de seleção veiculado no edital encontra-se no âmbito da discricionariedade da Administração, inclusive com possibilidade de realização do exame médico que ateste quanto à saúde do candidato. Entretanto não se pode aceitar é que este único exame tenha o condão de afastar do processo de seleção o candidato que apresente deficiência, sob pena de grave lesão a direito que lhe é constitucionalmente assegurado.

Melhor e mais prudente que a aferição das condições do candidato quanto ao efetivo exercício do cargo público fosse realizado por minudencioso exame a cargo de junta composta por profissionais de múltiplas especialidades, os quais dotados do conhecimento técnico específico para dizer sobre a compatibilidade entre a deficiência de que é portador o interessado e as atribuições do cargo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.004384-2  
RELATOR: DES. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LIANE MÉRICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES  
AGRAVADOS: ESTADO DO AMAZONAS E DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS  
DECISÃO Nº 09/2009 - VP



Parece-me que o simples exame médico só poderia ter trilhado, unicamente, pelas condições de saúde do candidato, sem aprofundar-se sobre sua deficiência, a qual só poderia ser definida em momento posterior, através da atuação de equipe multidisciplinar segundo dicção do artigo 43, do Decreto nº3.298/1999, tudo de molde a solidificar o entendimento deste Magistrado quanto à iminência da lesão grave e de difícil reparação noticiada pelo Agravante em nome dos candidatos portadores de deficiência.

*"Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo artigo 558 do CPC."* (WAMBIER, 2000, p. 243/244).

A **urgência** da questão posta é indelével, não se podendo permitir que a Administração elimine os candidatos portadores de deficiência enquanto não for proferida decisão de mérito nos autos da Ação Civil Pública ajuizada perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, portanto pertinente a decisão que ora se presta, concedendo-se efeito suspensivo ao Agravo.

*"Embargos infringentes – Concurso Público – Deficiente físico – Deficiência compatível com as tarefas do cargo – Inaptidão afastada. 1. Verificada a compatibilidade entre a deficiência física da candidata e as funções inerentes ao cargo público a que concorrera, não se justifica a sua exclusão do certame, em que almejou justamente vaga reservada a portadores*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.004394-2  
RELATOR: DES. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. LIANE MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES  
AGRAVADOS: ESTADO DO AMAZONAS E DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS  
DECISÃO Nº 09/2009 - VP



*de deficiência, na forma do que estabelece o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. 2. Embargos improvidos. Unânime. (TJDFT – EIC 20000150041916 – Segunda Câmara Cível – Rel. Des. Adelith de Carvalho Lopes – DJU 20.03.2002, p. 52).*

Os fatos documentos que instruem o recurso conferem-lhe relevância à fundamentação.

Quanto ao risco de dano de difícil reparação também resta caracterizado, porquanto já tenha a Administração eliminado 18 candidatos dentre o número inicial de 30 concorrentes portadores de deficiência.

Da análise dos fatos e fundamentos deduzidos nas razões recursais, tenho que o efeito suspensivo ativo deve ser conferido, consoante prevêm os artigos 527, 558 e 798, do CPC.

*"... poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação."*

O efeito ativo no agravo de instrumento é baseado no poder de cautela do Magistrado, com o fim de evitar lesão ao direito dos Requerentes.

Fincado nessas razões, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA almejada e determino aos Agravados o que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.004334-2  
RELATOR: DES. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LÍLIAN MÔNICA GURDES DE FREITAS RODRIGUES  
AGRAVADOS: ESTADO DO AMAZONAS E DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS  
DECISÃO Nº 09/2009 - VP



. Convoquem-se os 18 (dezoito) candidatos portadores de necessidades especiais, identificados às fls. 20, os quais foram considerados inaptos nos termos do subitem 8.3.2 da fase dos Exames Médicos do item 8.3 do Edital 001/2009 – PCAM e submeta-os à avaliação médica com vistas: à conferência da deficiência declarada no certame através de profissional de saúde especializado e à verificação das condições de saúde física e mental de conformidade com exames laboratoriais e clínicos, na forma do inciso IV, do Edital de Convocação para o Exame Médico – Retificação de 02/07/09, não se admitindo a exclusão do candidato em face da deficiência aferida na letra “a”;

. Desconsidere-se a não participação das candidatas portadoras de deficiência feminina aprovadas e classificadas na prova objetiva que foram consideradas ilegalmente inaptas na fase do exame médico;

. Desconsidere-se eventual reprovação das candidatas femininas portadoras de deficiência submetidas à prova de aptidão física realizada no dia 19.08.08;

. Suspenda-se a realização das Provas de Capacitação Física exigida dos candidatos do sexo masculino, portadores de deficiência, designadas para o dia 22/08.09, nos termos do Edital de Convocação publicado em 05.08.2009;

. Sejam admitidos os 12 (doze) candidatos portadores de deficiência considerados aptos ao exame médico, bem como os candidatos portadores de necessidades especiais convocados e avaliados nos termos do item 1 do pedido de Agravo de Instrumento, a participarem regularmente das fases seguintes à

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.004394-2  
RELATOR: DES. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES  
AGRAVADOS: ESTADO DO AMAZONAS E DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS  
DECISÃO Nº 09/2009 - V



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

---

prova de Capacitação Física do Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Após, intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar contra-razões, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Requisitem-se as informações.

Comunique-se ao MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo 527, III, parte final, do CPC.

À Secretaria para providências subsequentes.

Manaus, 28 de agosto de 2009.

**DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.004524-2  
RELATOR: DES. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOIDORA DE JUSTIÇA: DRA. LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES  
AGRAVADOS: ESTADO DO AMAZONAS E DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS  
DECISÃO Nº 09/2009.: VF